



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13888.901282/2009-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3003-000.021 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Data** 21 de março de 2019  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem tome as providências delineadas nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)  
Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 42616.45757.201205.1.3.04-0685, transmitida em 20 de dezembro de 2005, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito que teria sido indevidamente recolhido a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep), mediante Darf código 8109, em 14 de novembro de 2005, no valor de R\$ 44.005,01, relativo ao período de apuração de 31 de outubro de 2005, com vencimento em 14 de novembro de 2005.*

*Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba – SP pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 3, emitido em 18 de fevereiro de 2009, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

*Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual requer o cancelamento do Despacho Decisório uma vez que retificou a Dcomp nº 42616.45757.201205.1.3.04-0685, mediante Dcomp nº 33364.98835.220906.1.7.04-7322, transmitida em 22 de setembro de 2006, na qual solicita a compensação do crédito de PIS, pago no valor de R\$ 53.532,56, sendo que R\$ 9.527,55 se refere a compensação de débito de PIS e R\$ 44.005,01 para compensação de débito da Cofins. E, ainda, que transmitiu a Dcomp nº 19680.11484.120607.1.3.04-6508, em 12 de junho de 2007, solicitando a compensação do mesmo crédito de PIS para quitação de débito da Cofins. Em síntese, alega que, apesar do erro no código da receita, o débito não compensado se encontra devidamente quitado.*

A 4ª Turma da DRJ em Florianópolis proferiu decisão nos termos da seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2005*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

*Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que não homologou a compensação.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Ano-calendário: 2005*

*COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, pugnando, em síntese, que o despacho decisório merece reforma, uma vez que o PER/DCOMP transmitido é "composto por créditos legítimos de COFINS, o que seria apto para abarcar a compensação vinculada a ele". A recorrente sustenta, novamente, os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, reiterando que houve erro na indicação do código do tributo a compensar, fato que foi sanado com a transmissão de envio de novo PER/DCOMP, solicitando a compensação de pagamento a maior de PIS com COFINS, resultando na quitação deste último débito, razão pela qual a compensação sob análise deve ser homologada.*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Analisando o Despacho Decisório n.º 821088251, à fl. 3, emitido em 18/02/2009, verifica-se que não foi homologada a compensação, sob fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado, uma vez que o DARF atinente a pagamento de PIS, período de apuração de 10/2005, no valor de R\$ 44.005,01 não foi localizado.

Tal despacho teve como objeto PER/DCOMP n.º 42616.45757.201205.1.3.04-0685, às fls. 25 a 30, o qual traz, como origem do crédito, recolhimento indevido ou a maior de PIS, data de arrecadação 14/11/2005, no valor de R\$ 44.005,01, a ser compensado com a COFINS do período de 10/2005.

Às fls. 31 a 36, verifica-se que a recorrente transmitiu, em 12/06/2007, o PER/DCOMP n.º 3364.98635.220906.1.7.04-7322, visando retificar o PER/DCOMP n.º 42616.45757.201205.1.3.043364.98635.220906.1.7.04-7322-0685. O PER/DCOM retificador aponta os débitos de PIS e COFINS, dos períodos de 10/2005, nos valores de R\$ 9.527,55 e 44.005,01, respectivamente, a serem compensados com créditos de recolhimento indevido ou a maior de PIS, no valor de R\$ 53.532,56, arrecadado em 14/11/2005. Pode-se constatar, pela leitura do despacho decisório à fl. 63 - data de ciência em 05/05/2007, que a retificação pretendida não foi admitida, uma vez que incluiu novo débito em relação ao pedido original.

Às fls. 37 a 41, observa-se que a recorrente transmitiu, em 12/06/2007, o PER/DCOMP nº. 19680.11484.120607.1.3.04-6508, declarando o débito de COFINS, do período de 10/2005, no valor de R\$ 44.005,01, a ser compensado com crédito informado no PER/DCOMP 42616.45757.201205.1.3.043364.98635.220906.1.7.04-7322-0685, de valor originário de R\$ 53.532,56.

À fl. 42, encontra-se DARF atinente ao código de receita 8109 (PIS/PASEP), período de 10/2005, no valor de R\$ 53.532,56, cujo pagamento foi efetuado em 14/11/2005.

Em sede de impugnação e de recurso, a recorrente sustenta que houve erro na informação do código de receita quando do recolhimento em DARF. O recolhimento em DARF à fl. 42, no total de R\$ 53.532,56, seria para quitar débitos de PIS e de COFINS do período de apuração de 10/2005, no valor de R\$ 9.527,55 e R\$ 44.005,01.

Apreciando a impugnação, o colegiado *a quo* assim se pronunciou:

*Em pesquisa realizada nos sistemas da RFB, confirma-se a afirmação da contribuinte de que solicitou a retificação da Dcomp nº 42616.45757.201205.1.3.04-0685, em 22 de setembro de 2006, antes da emissão do Despacho Decisório, ora em análise, conforme autorizava a Intimação de folha 65 e 66. Entretanto, mediante Despacho Decisório, juntado aos autos às folhas 63 e 64, referida Dcomp retificadora não foi admitida, pois a contribuinte incluiu novo débito não informado na Dcomp original - nº 42616.45757.201205.1.3.04-0685.*

*Note-se, ainda, que a contribuinte alega que houve erro no código da receita informada da Dcomp original. Do cotejo entre o Darf de folha 43 e os dados da Dcomp, observa-se que, de fato, a contribuinte informou no Darf o código 2172, para o período de apuração de 31 de outubro de 2005, no valor de R\$ 44.005,01, e não 8109 como informado na Dcomp original.*

*Neste contexto, portanto, importa precisar quais são os limites do litígio posto a esta Delegacia de Julgamento. Explica-se.*

*A questão sobre a qual tem legitimidade este juízo administrativo para se manifestar, é tão-somente aquela que se relaciona com a regularidade ou não das compensações declaradas pela contribuinte, nos termos em que elas foram estritamente formalizadas. Em sede de julgamento da regularidade das compensações, importa ao juízo administrativo aferir apenas a existência do direito creditório pleiteado.*

*Em outras palavras, nos processos de compensação a questão posta aos julgadores administrativos (e, do mesmo modo, às autoridades fiscais que analisam originariamente o direito creditório pleiteado – as Delegacia da Receita Federal), é a referente à existência ou não do crédito contra a Fazenda Nacional alegado pelo sujeito passivo, tendo-se em conta, de forma estrita, a informação posta pelo mesmo sujeito passivo como identificadora da origem do crédito pleiteado.*

*Se o contribuinte quiser ver modificada a informação relativa à origem do crédito declarado na Dcomp, deverá retificá-la antes de qualquer apreciação da compensação por parte das unidades da Receita Federal. Se assim não o fizer, terá sua compensação analisada nos estritos termos do que foi originariamente declarado, não lhe sendo lícito inovar, já em sede contenciosa, quanto às alegações e/ou fundamentos relativos à existência de seu crédito.*

*Pois bem, assim firmado o limite da análise que se pode aqui fazer, há que dizer, de plano, que a compensação intentada pela contribuinte por meio da Dcomp objeto do presente processo não pode ser aqui homologada, pois a origem de seu possível crédito não é aquele constante do Darf informado na Dcomp.*

*Diante deste quadro, não há, portanto, como acatar, em sede de recurso administrativo, o pleito da contribuinte. Assim, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e não reconhecimento do direito creditório.*

O colegiado *a quo* demarcou com precisão o presente litígio ao assinalar que, em sede de julgamento, importa aferir a existência do direito creditório pleiteado. Tal tarefa impõe, por sua vez, a análise da disponibilidade do recolhimento efetuado em 15/11/2005 por meio do documento de arrecadação à fl. 42.

Como visto, no PER/DCOMP nº. 42616.45757.201205.1.3.04-0685, às fls. 25 a 30, foi indicado erroneamente, como origem do crédito, recolhimento por meio de DARF no valor de **R\$ 44.005,01**, em 14/11/2005, o qual deveria ser utilizado para quitar a COFINS do período de 10/2005. Tal DARF não foi localizado, resultando em não homologação da compensação declarada. No entanto, segundo a recorrente, do DARF de R\$ 53.532,56, cujo pagamento foi efetuado em 14/11/2005, deveria advir o crédito para a quitação do referido de COFINS, não devendo a informação errônea interferir na homologação da compensação.

O litígio se resume, então, em saber se, em face do pagamento efetuado em 14/11/2005, por meio do DARF à fl. 42, restaria saldo para a quitação do débito de COFINS do período de 10/2005.

Considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, que a decisão recorrida não procedeu à substancial aferição de eventual crédito oriundo do recolhimento realizado por meio do documento de arrecadação à fl. 42 e que, nos autos, há elementos que apontam para a verossimilhança das alegações da recorrente, em homenagem ao princípio da verdade material, **voto por converter o presente julgamento em diligência** para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Verificar a consistência do pagamento referente ao DARF à fl. 42, período de apuração de 10/2005, tributo PIS, no valor de R\$ 53.532,56, adotando todos os procedimentos cabíveis à confirmação de sua arrecadação e de sua disponibilidade para a quitação do débito de COFINS objeto da declaração de compensação consubstanciada no PER/DCOMP nº. 42616.45757.201205.1.3.04-0685. A diligência deverá esclarecer, em suma, se o recolhimento efetuado por meio do DARF à fl. 42 é suficiente para quitar o débito de R\$ 44.005,01, atinente à COFINS do período de 10/2005, devendo a autoridade tributária realizar o confronto entre o recolhimento realizado e a apuração dos débitos de PIS e COFINS no período de apuração pertinente.

Especial atenção deverá ser dada ao controle de eventual duplicidade de constituição de débitos - sobretudo pela transmissão do PER/DCOMP nº. 19680.11484.120607.1.3.04-6508 -, erros de fato nas declarações de compensação e documentos de arrecadação e declarações de débitos;

2. Apresentar relatório com parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer - como, por exemplo, cópias de DCTF's originais e retificadoras, cópias de páginas de livros de registros contábeis, extratos de sistemas de controle de arrecadação, DACONs, etc. O relatório deverá ser minucioso e fundamentado, devendo conter todos os elementos suficientes para demonstrar a (in)consistência da declaração de compensação litigiosa;

3. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

Vinícius Guimarães - Relator